



Informação n. 005-SDC-COEXE-2024.  
SGPe SCC 2200/2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Trata-se de processo de solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0402/2023, proveniente da Assembleia Legislativa, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina”.

A Defesa Civil é uma organização responsável por coordenar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de situações de desastres naturais ou provocados pelo ser humano. Ela atua em níveis municipais, estaduais e federais, de acordo com a estrutura organizacional de cada país.

Conforme a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, a principal função da Defesa Civil é proteger a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas em situações de emergência. Suas atividades incluem o monitoramento constante das condições climáticas e geológicas, o desenvolvimento de planos de contingência, a realização de treinamentos e exercícios, a divulgação de alertas e orientações à população, além da coordenação das ações de resposta e recuperação após desastres.

A atuação da Defesa Civil é fundamental para reduzir os riscos e os impactos dos desastres, promover a segurança da população e garantir uma resposta eficiente diante de situações de emergência.

É imperioso destacar a necessidade de observação do que está presente no art. 8º da Lei nº 12.608/2012, o qual prevê a competência municipal nas ações de defesa civil. Dessa forma, resumidamente, compete ao Município a identificação e o mapeamento das áreas de risco e desastres, além de realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, entre outros.

Além disso, em nova alteração, foi acrescentado no art. 8º da supracitada Lei o inciso V-B, no o qual agrega aos municípios a competência de *produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres,*



*inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência.*

Nesse mesmo aspecto, cabe à Defesa Civil do Estado o auxílio aos Municípios na identificação e mapeamento das áreas, além de realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, entre outros.

O presente projeto tem como objetivo a preservação da vida dos cidadãos catarinenses, bem como o enfrentamento aos desastres naturais e tecnológicos que atingem, rotineiramente, nosso Estado. No entanto, não elenca a dimensão da despesa que implicará com o sistema pretendido, criando uma responsabilidade ao Estado de Santa Catarina sem a clareza do montante que será despendido, sem a indicação de fonte e unidade gestora para arcar e gerenciar o programa.

Outrossim, para o presente momento, é imprescindível estipular um prazo para a realização da presente solicitação (sinais sonoros para os alertas), com o intuito de não ir contra a Lei Orçamentária nº 4.320/1964, a qual “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Por conseguinte, destaca-se a necessidade de uma classificação das áreas mais urgentes para as menos urgentes, tendo em vista o grau de risco de cada área para que haja um atendimento mais eficaz e célere nas áreas que apresentam ameaças para a região e população.

Além disso, é imprescindível que seja constantemente atualizado pelo Município o mapeamento de risco de desastre, para que não haja informações conflitantes no momento de escolha das áreas prioritárias para a instalação das sirenes e possa ocorrer corretamente o monitoramento nas regiões.

Tecidas essas considerações necessárias até o momento, coloco-me à disposição para fornecer informações adicionais, se necessário.

Respeitosamente,

**Déborah Trevisan**  
Assessora Especial  
Consultoria Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MD6A218S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN** (CPF: 015.XXX.600-XX) em 19/02/2024 às 16:35:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjAwXzlyMDJfMjAyNF9NRDZBMjE4Uw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002200/2024** e o código **MD6A218S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA



## INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 012/DIGR/2024

Florianópolis, data da assinatura digital

**Objeto:** Trata-se de uma manifestação técnica acerca do pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0402/2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### 1. Da Informação técnica:

O projeto visa a proteção e a preservação da vida dos cidadãos catarinenses, enfatizando a prevenção e o enfrentamento aos desastres naturais e tecnológicos que ocorrem no estado. O uso de sirenes em sistemas de monitoramento e alerta de desastres é amplamente reconhecido por sua eficácia imediata na comunicação de riscos à população em áreas vulneráveis. Estudos destacam a importância das sirenes como um meio de alerta rápido e eficiente, capaz de alcançar extensas áreas geográficas e alertar comunidades sobre a iminência de desastres, como enxurradas ou deslizamentos de terra.

A principal vantagem das sirenes reside na sua capacidade de provocar uma resposta imediata das pessoas, orientando-as a buscar informações adicionais ou a se deslocarem para áreas seguras. No entanto, para maximizar sua efetividade, as sirenes devem ser integradas a um sistema de comunicação de alerta multicanal, incluindo mensagens de SMS, aplicativos móveis, rádio, televisão e mídias sociais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA**



Essa integração permite não apenas a ampliação do alcance dos alertas, mas também a adaptação às diversas necessidades de comunicação das populações, garantindo que informações críticas sobre a natureza do risco, orientações de segurança e rotas de evacuação sejam disseminadas de maneira clara e acessível. Assim, as sirenes, ao serem combinadas com outros meios de comunicação, formam um sistema de alerta robusto e diversificado, essencial para a proteção e salvaguarda de vidas em situações de emergência.

A gestão de riscos de desastres é uma área complexa que exige não apenas a implementação de políticas públicas eficazes, mas também uma análise crítica das implicações práticas dessas políticas. No Brasil, a Lei nº 12.608/2012 estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), delineando um quadro de ações para a proteção da população em situações de emergência. Essa lei alinha-se aos objetivos do Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, que enfatiza a importância de sistemas de alerta antecipado e a comunicação efetiva para aumentar a resiliência das comunidades. No entanto, a implementação de tais sistemas, como as Sirenes de Alerta propostas pelo Projeto de Lei nº 0402/2023 em Santa Catarina, levanta questões críticas sobre responsabilidades, custos e desafios operacionais.

Enquanto o PL proposto tem o potencial de melhorar significativamente a capacidade de resposta do Estado, municípios e comunidades diante de desastres socioambientais e tecnológicos e principalmente de salvar vidas, é fundamental considerar as implicações financeiras e logísticas, além de competências e responsabilidades para a implantação, operação e manutenção de tal empreendimento.

A falta de menção explícita ao papel dos municípios no Artigo 3º do PL, que delega à Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes pela gestão de desastres do Estado de Santa Catarina a responsabilidade pela definição das áreas de risco sujeitas à instalação das sirenes, merece uma análise sob a luz da Lei 12.608. Esta



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA**



omissão pode ter implicações significativas para a eficácia da gestão de desastres e para a implementação de sistemas de alerta de desastres.

Conforme a Lei 12.608, a responsabilidade pela gestão de riscos e desastres é compartilhada entre União, Estados e Municípios. No Estado de Santa Catarina, cabe ao Governo Estadual coordenar ações de proteção e defesa civil em conjunto com os municípios, que por sua vez, devem executar e coordenar as ações no âmbito local.

Os estados são responsáveis pelo monitoramento de riscos e pelo alerta em uma escala mais ampla, que pode transcender os limites municipais. A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) de Santa Catarina tem se destacado pelo seu compromisso com a organização e planejamento de atividades de prevenção, mitigação e preparação de desastres. Esta atuação abrange desde a gestão de riscos e a formação e capacitação de agentes até a promoção de uma cultura preventiva junto à população. O Estado foi pioneiro a ser o primeiro a entregar para cem por cento dos municípios o mapeamento das áreas de risco alto e muito alto para deslizamentos e inundações, fruto de uma parceria com o Serviço Geológico do Brasil. Através do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil (PPDC-SC), a SDC evidencia seu papel crucial na política pública de proteção e defesa da população catarinense. Desde 2018, a estrutura do Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) tem sido fundamental neste processo, contando com uma sede na capital e vinte Coordenadorias Regionais de Defesa Civil (COREDECs). A implantação do CIGERD atende às recomendações internacionais de Gestão de Riscos e Desastres (GRD), promovendo uma atuação multiagência e integrada entre diversas secretarias, empresas públicas, municípios e o governo federal.

Dentro deste contexto, a Coordenadoria de Monitoramento e Alerta (COMAL) da SDC desempenha um papel vital na emissão de avisos e alertas para a população e instituições envolvidas na gestão de emergências e desastres. O



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA**



Sistema Estadual de Monitoramento e Alerta, que conta com a colaboração de parceiros significativos como a Epagri e o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres (CEMADEN), busca ampliar e fortalecer a rede de monitoramento ambiental, desenvolver ferramentas online para consulta de informações ambientais e melhorar a efetividade dos avisos e alertas de desastres. Investimentos significativos foram realizados na aquisição de equipamentos e sistemas para análise meteorológica e condições ambientais, fortalecendo a rede estadual de radares meteorológicos e outros sensores. A SDC, com sua abordagem integrada e colaborativa, tem alcançado posições de destaque nas previsões meteorológicas e na emissão de alertas, contribuindo significativamente para a segurança e bem-estar da população catarinense.

Já aos municípios cabe o monitoramento contínuo das condições que podem levar a desastres em suas áreas de risco mapeadas em escala local. Isso pode envolver o acompanhamento de previsões meteorológicas, níveis de rios, condições do solo, entre outros indicadores relevantes.

A implantação de sirenes ocorre essencialmente no âmbito local e requer uma atuação integrada, respeitando as competências de cada ente federativo. A inclusão do ente municipal é fundamental, visto que os municípios estão na linha de frente do contato com a comunidade e frequentemente são os primeiros a responder em situações de emergência.

É de competência central dos governos municipais o mapeamento e o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto. Também é de responsabilidade dos municípios produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA**



Os municípios têm um conhecimento profundo das suas comunidades, incluindo áreas de risco, vulnerabilidades locais e necessidades específicas dos residentes, como aqueles com mobilidade restrita. É justamente essa proximidade dos municípios com as comunidades em áreas de risco que permite uma avaliação mais precisa das necessidades de alerta e uma resposta mais rápida e efetiva em situações de emergência. A exclusão dos municípios na tomada de decisões sobre a instalação de sirenes pode resultar em estratégias menos adaptadas às realidades locais.

A capacitação das comunidades locais e a preparação para desastres são cruciais para reduzir o impacto dos eventos adversos. Os municípios desempenham um papel crucial na educação da população sobre como reagir aos sinais de alerta, incluindo sirenes. Sem o envolvimento municipal, as estratégias de educação e preparação podem não ser tão eficazes, comprometendo a segurança da população. A eficácia do sistema depende de uma gestão competente e da capacidade de integrar esses alertas a um plano de evacuação em cada comunidade de risco, com rotas de fuga, pontos de encontro, abrigos quando necessário e respostas a emergências bem estruturadas.

A formação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs) com o apoio das Defesas Civis municipais é um pilar essencial para a gestão eficiente de riscos e desastres, conforme estabelecido pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012). Esses núcleos fortalecem a capacidade local de identificar riscos específicos, responder prontamente a emergências e promover a resiliência comunitária. O conhecimento profundo que os membros da comunidade possuem sobre o território e seus riscos específicos é inestimável para a elaboração de planos de contingência detalhados, a identificação de rotas de evacuação seguras e a implementação de medidas de prevenção eficazes. Além disso, a participação ativa da comunidade na gestão de desastres





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA**



promove uma cultura de preparação e prevenção, aumentando a autoconfiança dos cidadãos em sua capacidade de lidar com adversidades.

O empoderamento das comunidades através dos NUPDECs, com o respaldo das Defesas Civas municipais, garante uma resposta rápida e eficaz em situações de emergência, minimizando danos e salvando vidas. Esses núcleos facilitam a coordenação de esforços e recursos locais, ampliando a cobertura da Defesa Civil e integrando ações preventivas e de resposta entre diferentes atores da sociedade. Além disso, contribuem para a sustentabilidade das ações de defesa civil a longo prazo, assegurando que práticas de gestão de riscos e desastres sejam mantidas e aprimoradas continuamente pela comunidade.

Ademais, a manutenção regular e a operacionalização dos sistemas de sirenes exigem coordenação local, que é melhor gerida pelos municípios. Eles estão em posição de identificar rapidamente falhas ou necessidades de manutenção, garantindo que o sistema de alerta esteja sempre operacional.

Importante destacar que a instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas requer não apenas um investimento inicial substancial, mas também recursos contínuos para manutenção, testes e atualização tecnológica. Além disso, a necessidade de atualização constante do mapeamento de risco pelos municípios pode resultar em desafios operacionais e de coordenação.

O PL não detalha as despesas envolvidas na implementação do sistema de sirenes, nem indica fontes de financiamento ou a unidade gestora responsável, o que pode gerar um conflito com a Lei Orçamentária Anual. A competência municipal nas ações de defesa civil, conforme estabelecido pela Lei nº 12.608/2012, também levanta questões sobre a implementação efetiva de um projeto de lei estadual.

## **1. Conclusão:**

Com base nas informações fornecidas no contexto do PDF, o parecer técnico apresenta uma análise crítica do Projeto de Lei nº 0402/2023, que dispõe sobre a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA**



obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina. As principais preocupações levantadas no parecer técnico são:

1. A falta de detalhamento das despesas envolvidas na implementação do sistema de sirenes e a ausência de indicação de fontes de financiamento ou da unidade gestora responsável, o que pode gerar conflito com a Lei Orçamentária Anual.
2. A competência municipal nas ações de defesa civil, conforme estabelecido pela Lei nº 12.608/2012, que levanta questões sobre a implementação efetiva de um projeto de lei estadual.
3. A omissão da participação dos municípios no Artigo 3º do projeto de lei, que delega à Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes pela gestão de desastres do Estado de Santa Catarina a responsabilidade pela definição das áreas de risco sujeitas à instalação das sirenes, sem considerar a análise sob a luz da Lei 12.608.
4. A necessidade de atualização constante do mapeamento de risco pelos municípios, que pode resultar em desafios operacionais e de coordenação.
5. A importância da inclusão do ente municipal no processo, visto que os municípios estão na linha de frente do contato com a comunidade e frequentemente são os primeiros a responder em situações de emergência.
6. A importância da capacitação das comunidades locais e da preparação para desastres, que são cruciais para reduzir o impacto dos eventos adversos, e o papel crucial dos municípios na educação da população sobre como reagir aos sinais de alerta, incluindo sirenes.

Diante dessas considerações, o parecer técnico sugere que o Projeto de Lei nº 0402/2023 seja revisto, levando em conta as implicações financeiras e logísticas, além das competências e responsabilidades para a implantação, operação e manutenção do empreendimento proposto. É fundamental que haja uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS  
GERÊNCIA TERRITORIAL E URBANO COM RESILIÊNCIA**



colaboração efetiva entre os diferentes níveis de governo (municipal, estadual e federal) e que os municípios sejam incluídos na tomada de decisões sobre a instalação de sirenes, para garantir que as estratégias sejam adaptadas às realidades locais e que a segurança da população seja efetivamente promovida.

Portanto, o parecer técnico não é favorável ao projeto de lei proposto em sua forma atual e recomenda uma revisão que considere as responsabilidades compartilhadas na gestão de riscos e desastres, conforme estabelecido pela Lei 12.608, e que envolva os municípios de maneira mais direta e significativa no processo de gestão de emergências e desastres.

*(assinado digitalmente)*

Frederico de Moraes Rudorff  
**Coordenador de Monitoramento e Alerta**  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO  
E DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **59Y8T4EG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREDERICO DE MORAES RUDORFF** (CPF: 260.XXX.338-XX) em 22/02/2024 às 18:50:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:09:54 e válido até 11/03/2119 - 17:09:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjAwXzlyMDJfMjAyNF81OVk4VDdFRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002200/2024** e o código **59Y8T4EG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA EXECUTIVA**

**DESPACHO n. 12-2024-COEXE-SDC**

**Referência:** SCC 2200/2024.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0402/2023.

Senhor Secretário,

Em atenção ao processo em epígrafe, referente à análise acerca da existência ou não de contrariedade de interesse público no Projeto de Lei nº 0402/2023, que versa sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina.

Em virtude disso, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil emitiu a Informação Técnica nº 12/DIGR/2024, a qual elenca todas as razões pelas quais entende-se que há contrariedade de interesse público no presente projeto de lei, uma vez que a proposta necessita de revisão e detalhamento para endossar e complementar, tendo em vista a importância da matéria para toda a comunidade catarinense.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Déborah Regina Vieira Trevisan**

Assessora Especial  
Consultoria Executiva



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **FJZ89J61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN** (CPF: 015.XXX.600-XX) em 23/02/2024 às 14:07:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjAwXzlyMDJfMjAyNF9GSlo4OUo2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002200/2024** e o código **FJZ89J61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 96/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC nº 2200/2024.

**Interessado:** Secretaria da Casa Civil.

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0402/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina”. Manifestação da Consultoria Executiva no sentido que a proposta apresentada é de competência municipal.

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado de Santa Catarina*”.

Segue o teor da proposição legislativa:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sirenes de alerta em áreas de risco, previamente mapeadas e identificadas pela Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes no Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se área de risco o local passível de ocorrência de eventos naturais ou tecnológicos que possam representar riscos à segurança e à vida das pessoas, incluindo, mas não se limitando a:

- I - enchentes;
- II - deslizamentos;
- III - incêndios;
- IV - riscos químicos;
- V - riscos nucleares; e
- VI - riscos biológicos.

Art. 2º As sirenes de alerta serão instaladas em locais estratégicos, de forma a garantir a eficácia do sistema de aviso à população em caso de ocorrência de eventos naturais ou tecnológicos que possam representar riscos à segurança e à vida das pessoas.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**Parágrafo único.** A finalidade das sirenes de alerta é garantir a eficácia do sistema de aviso à população, permitindo que ela seja evacuada de áreas de risco de forma segura e organizada.

Art. 3º Compete à Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes pela gestão de desastres do Estado de Santa Catarina a definição das áreas de risco sujeitas à instalação das sirenes de alerta, considerando critérios técnicos e científicos, tais como:

I - histórico de ocorrência de eventos naturais ou tecnológicos;

II - vulnerabilidade da população; e

III - potencial de impacto dos eventos.

Art. 4º As sirenes de alerta deverão ser capazes de emitir sinais sonoros distintos para cada tipo de evento de risco identificado, garantindo a compreensão da população sobre a natureza da ameaça.

Parágrafo único. Os sinais sonoros deverão ser padronizados e divulgados pela Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes, de forma a serem facilmente compreendidos pela população.

Art. 5º O poder regulamentará esta Lei, estabelecendo prazos para a implantação das sirenes de alerta, os critérios técnicos para sua instalação e manutenção, bem como os procedimentos de acionamento e comunicação com a população.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 195/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer em pedido de diligência em relação à presença ou à ausência de interesse público no referido projeto de lei, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 2183/2024.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Consultoria Executiva, a qual se manifestou, respectivamente, nas fls. 13-14 e 25.

Posteriormente, a equipe técnica da Diretoria de Gestão de Riscos (DIGR) emitiu a Informação Técnica nº 12/DIGR/2024, manifestando-se com uma análise minuciosa da presente proposta (fls. 16-23).

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

## **II - Da atuação no feito - NUAJ**

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>1</sup>, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

<sup>1</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: [https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto\\_2382\\_Compilado\\_ate\\_Dec\\_1317-17.pdf](https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificação*” expedido pela ALESC, o qual está presente nas fls. 06-07. Visando evitar tautologia, transcreve-se um trecho da referida justificativa:

A proposta de lei que ora apresentamos reveste-se de uma importância inquestionável, visando garantir a segurança e a preservação das vidas dos cidadãos catarinenses. A obrigatoriedade da instalação de sirenes de alerta em áreas de risco, devidamente mapeadas pelos órgãos competentes, é uma medida crucial para enfrentar os desafios únicos que nosso estado enfrenta em relação a eventos naturais e tecnológicos.

[...]

Um relatório do Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres (UNDRR), e da Organização Meteorológica Mundial (OMM), datado de 13 de outubro de 2022, chama atenção para o fato de que metade dos países do mundo não está protegida por sistemas de alerta contra catástrofes naturais, apresentando dados indicando que países com cobertura limitada de alarmes têm taxas de mortalidade por desastres oito vezes maiores do que aqueles com uma cobertura mais robusta.

O fato mais robusto que justifica a instalação desse sistema de alerta são as chuvas intensas e constantes que assolaram toda Santa Catarina nos últimos dias e que causaram inúmeros estragos.

[...]

Sabe-se que a Defesa Civil já tem um sistema de alerta via mensagem telefônica (SMS). No entanto, esse sistema ainda é precário e não atinge suficientemente toda a população. Muito mais eficaz é o sistema de alerta sonoro. Até porque, não podemos ficar “refém” de um único sistema de alerta.

[...].

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Consultoria Executiva, cuja manifestação se deu através da “Informação n. 005-SDC-COEXE” (fls. 13-14). Em Destaque a seguinte explanação:

(...)

Conforme a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, a principal função da Defesa Civil é proteger a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas em situações de emergência. Suas atividades incluem o monitoramento constante das condições climáticas e geológicas, o desenvolvimento de planos de contingência, a realização de treinamentos e exercícios, a divulgação de alertas e orientações à população, além da coordenação das ações de resposta e recuperação após desastres.

(...)

É imperioso destacar a necessidade de observação do que está presente no art. 8º da Lei nº 12.608/2012, o qual prevê a competência municipal nas ações de defesa civil. Dessa forma, resumidamente, compete ao Município a identificação e o mapeamento das áreas de risco e desastres, além de realizar, em articulação com a União e os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, entre outros.

Além disso, em nova alteração, foi acrescentado no art. 8º da supracitada Lei o inciso V-B, no o qual agrega aos municípios a competência de *produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência.*

(...)

O presente projeto tem como objetivo a preservação da vida dos cidadãos catarinenses, bem como o enfrentamento aos desastres naturais e tecnológicos que atingem, rotineiramente, nosso Estado. No entanto, não elenca a dimensão da despesa que implicará com o sistema pretendido, criando uma responsabilidade ao Estado de Santa Catarina sem a clareza do montante que será despendido, sem a indicação de fonte e unidade gestora para arcar e gerenciar o programa.

Outrossim, para o presente momento, é imprescindível estipular um prazo para a realização da presente solicitação (sinais sonoros para os alertas), com o intuito de não ir contra a Lei Orçamentária nº 4.320/1964, a qual “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Por conseguinte, destaca-se a necessidade de uma classificação das áreas mais urgentes para as menos urgentes, tendo em vista o grau de risco de cada área para que haja um atendimento mais eficaz e célere nas áreas que apresentam ameaças para a região e população.

Além disso, é imprescindível que seja constantemente atualizado pelo Município o mapeamento de risco de desastre, para que não haja informações conflitantes no momento de escolha das áreas prioritárias para a instalação das sirenes e possa ocorrer corretamente o monitoramento nas regiões.

Ato contínuo, a equipe técnica da Pasta elaborou uma informação técnica para analisar a solicitação com preocupações pertinentes levantadas, sendo possível mencionar a falta de detalhamento das despesas envolvidas na implementação do sistema, a omissão da participação dos municípios, a necessidade de atualização constante do mapeamento de risco realizado pelos municípios, entre outros (fls. 16-23).

Nesse mesmo sentido, a Consultoria Executiva por intermédio do Despacho nº 12-2024-COEXE-SDC (fls. 25) ratifica a informação técnica supracitada e arremata, em consonância com a Diretoria de Gestão de Riscos, que “**há contrariedade ao interesse público**”, visto a obscuridade das informações apresentadas.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0402/2023, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LAU12T35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 23/02/2024 às 14:52:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjAwXzlyMDJfMjAyNF9MQVUxMIQzNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002200/2024** e o código **LAU12T35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 2200/2024.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0402/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado de Santa Catarina".

O processo em epígrafe refere-se a aprovação ou rejeição da matéria supracitada, considerando a manifestação técnica da Consultoria Executiva, bem como a Informação Técnica nº 12/DIGR/2024 (fls. 17-23), as quais informam a necessidade de edição da proposta, em razão da obscuridade, destacando a importância da existência do detalhamento de despesas envolvidas, além do acréscimo do ente municipal no processo e a atualização do constante mapeamento de risco pelos municípios, concluindo que há contrariedade ao interesse público (fls. 25), além do Parecer Jurídico nº 96/2024 (26-33), sou favorável ao entendimento técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Fabiano de Souza**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7D2KX07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 23/02/2024 às 17:02:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjAwXzlyMDJfMjAyNF9NN0QyS1gwNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002200/2024** e o código **M7D2KX07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 81/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2199/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 402/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 402/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa civil (CRFB, art. 22, XXVIII e parágrafo único). Competência privativa delegada. 3. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. 4. Ilegalidade por afronta ao art. 8º da Lei nº 12.608/2012, norma geral da União que trata de competências municipais.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## RELATÓRIO

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 402/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor do projeto:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sirenes de alerta em áreas de risco, previamente mapeadas e identificadas pela Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se área de risco o local passível de ocorrência de eventos naturais ou tecnológicos que possam representar riscos à segurança e à vida das pessoas, incluindo, mas não se limitando a:

- I - enchentes;
- II - deslizamentos;
- III - incêndios;
- IV - riscos químicos;
- V - riscos nucleares; e
- VI - riscos biológicos.

Art. 2º As sirenes de alerta serão instaladas em locais estratégicos, de forma a garantir a eficácia do sistema de aviso à população em caso de ocorrência de eventos naturais ou tecnológicos que possam representar riscos à segurança e à vida das pessoas.

Parágrafo único. A finalidade das sirenes de alerta é garantir a eficácia do sistema



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de aviso à população, permitindo que ela seja evacuada de áreas de risco de forma segura e organizada.

Art. 3º Compete à Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes pela gestão de desastres do Estado de Santa Catarina a definição das áreas de risco sujeitas à instalação das sirenes de alerta, considerando critérios técnicos e científicos, tais como:

- I - histórico de ocorrência de eventos naturais ou tecnológicos;
- II - vulnerabilidade da população; e
- III - potencial de impacto dos eventos.

Art. 4º As sirenes de alerta deverão ser capazes de emitir sinais sonoros distintos para cada tipo de evento de risco identificado, garantindo a compreensão da população sobre a natureza da ameaça.

Parágrafo único. Os sinais sonoros deverão ser padronizados e divulgados pela Defesa Civil Estadual ou órgãos competentes, de forma a serem facilmente compreendidos pela população.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo prazos para a implantação das sirenes de alerta, os critérios técnicos para sua instalação e manutenção, bem como os procedimentos de acionamento e comunicação com a população.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Dada a etapa inicial do processo legislativo, a presente manifestação se dá em cognição sumária.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta legislativa trata de programa de proteção e defesa civil, matéria que é de competência privativa da União prevista no art. 22, XXVIII, da CRFB. O parágrafo único do referido artigo dispõe que "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

No âmbito nacional, a Lei nº 12.608/2012 dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e determina as competências de cada ente federado quanto à produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Em seu art. 7º, VIII, dispõe que compete aos Estados "apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais." (grifou-se)

No âmbito estadual, tem-se o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), estabelecido pela Lei n. 15.953/2013, a quem compete coordenar as ações e medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Embora a intenção do parlamentar seja louvável, o Projeto de Lei n. 402/2023 extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 12.608/2012 para legislar sobre defesa civil, pois interfere nas competências dos municípios determinadas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), notadamente previstas no art. 8º, incisos IV, V, V-A e V-B:

Art. 8º Compete aos Municípios:

[...]

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de melhorar o sistema de alerta já existente no Estado de Santa Catarina, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição imiscuiu-se em competência legal de outro ente federado.

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 402/2023 não apresenta vício de constitucionalidade, porém, invade a competência dos municípios prevista no art. 8º da Lei nº 12.608/2012.

Em relação à constitucionalidade material, o conteúdo da proposição não afronta o texto constitucional, até porque a CRFB não regulamenta as atividades de defesa civil.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, é constitucional, porém, afronta norma geral da União (Lei nº 12.608/2012), por invadir a competência dos municípios prevista em seu art. 8º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DO0DA600**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 11/03/2024 às 16:42:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTk5XzlyMDFfMjAyNF9ETzBEQTYwMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002199/2024** e o código **DO0DA600** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2199/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 402/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 402/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa civil (CRFB, art. 22, XXVIII e parágrafo único). Competência privativa delegada. 3. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. 4. Ilegalidade por afronta ao art. 8º da Lei nº 12.608/2012, norma geral da União que trata de competências municipais.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **510GRB9B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 11/03/2024 às 16:47:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTk5XzlyMDFfMjAyNF81MTBHUKi5Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002199/2024** e o código **510GRB9B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2199/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 402/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sirenes de Alerta em Áreas de Risco Mapeadas pelos Órgãos Responsáveis pelo Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre defesa civil (CRFB, art. 22, XXVIII e parágrafo único). Competência privativa delegada. 3. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. 4. Ilegalidade por afronta ao art. 8º da Lei nº 12.608/2012, norma geral da União que trata de competências municipais.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 81/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 81/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7LZ030LO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 11/03/2024 às 17:20:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/03/2024 às 19:42:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTk5XzlyMDFfMjAyNF83TFowMzBMTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002199/2024** e o código **7LZ030LO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.